



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02854/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsáveis: Sr. Aluísio Vinagre Régis (Ex-gestor)
Sr. Quintino Régis de Brito Neto (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. LICITAÇÃO. Não cumprimento. Aplicação de nova multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01923 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-044/12, de 19 de abril de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2007, seguida de Contrato nº 78/07, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à manutenção, limpeza, varrição, coleta de lixo e entulhos na Zona Urbana e distritos do Município do Conde, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 044/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município do Conde para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1 – TC – 044/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; e
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02854/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsáveis: Sr. Aluísio Vinagre Régis (Ex-gestor)
Sr. Quintino Régis de Brito Neto (Prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 044/12, de 19 de abril de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2007, seguida de Contrato nº 78/07, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à manutenção, limpeza, varrição, coleta de lixo e entulhos na Zona Urbana e distritos do Município do Conde.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da mencionada Resolução (fls. 1057) **assinou** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, para encaminhar documentação comprobatória ao Tribunal, conforme relatório da Auditoria de fl. 1043 e determinou que fosse efetuada a citação da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., na pessoa do seu representante legal, para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente protocolizada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), para execução do serviço de limpeza urbana no Município do Conde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O Sr. Aluísio Vinagre Régis foi devidamente notificado da decisão, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer providências ou justificativas. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, que em parecer de fls.1067/1068, confirmou o não cumprimento da Resolução RC1-TC-044/12, pugnando pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis pelo descumprimento de decisão desta Corte e assinatura de novo prazo para que os agentes responsáveis procedam ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem** o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 044/2012;

2) **apliquem multa pessoal** ao Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3) **assinem prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município do Conde para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1 – TC – 044/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; e
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator